

Acórdão: 15.496/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106746-24  
Recurso de Agravo: 40.030107636-29  
Impugnante: Conquista Comércio e Representações Ltda  
PTA: 01.000139382-56  
Inscrição Estadual: 186.809131.00-24  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DO ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - Comprovada nos autos a aplicação incorreta da alíquota prevista para a operação, em notas fiscais de emissão da Autuada, que resultou no recolhimento a menor do imposto. Razões da defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, em virtude de emissão de nota fiscal de saída com aplicação incorreta da alíquota prevista para a operação, no período de novembro de 1999 a novembro de 2000, conforme demonstrativo de fls 9/13, o que resultou na cobrança de ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído impugnação às fls. 201/204, alegando, em síntese, que o fato que gerou a autuação se deu em função de um erro no sistema de emissão de notas fiscais, onde algumas notas do período destacado no AI foram emitidas com esses problemas.

Contudo, independentemente das divergências/incorreções na emissão, essas diferenças foram corrigidas quando do lançamento das mesmas no Livro de Saída, ou seja, na apuração da conta gráfica foram recompostos os valores corretos das alíquotas, inexistindo assim qualquer prejuízo para o Estado.

Visando referendar seus argumentos requer perícia contábil nos livros da empresa, para fins de verificar a ausência de prejuízo na apuração da conta gráfica e por consequência caracterizar a inexistência da infração apontada pelo Fisco.

Entende que não há como persistir o ponto de vista da Fiscalização, vez que a operação realizada pelo sujeito passivo encontra-se revestida de legalidade e completamente marcada pela ausência de dolo do Contribuinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 214/216, afirmando que, antes da lavratura do AI foi feita conferência detalhada de livros e documentos fiscais do período autuado, apontando de forma minuciosa os documentos fiscais e seus respectivos registros no livro Registro de Saídas, sendo que a Impugnante, ao contrário, não apresenta prova documental de que as diferenças apontadas foram corrigidas posteriormente.

A Auditoria Fiscal, em despacho de fls. 218, considerando que os autos contém todos os documento necessários à sua adequada análise, indefere o requerimento de prova pericial apresentado na Impugnação, com fundamento no art. 116, inciso I, da CLTA/MG.

A Autuada apresenta Recurso de Agravo, às fls 221/222, alegando que a prova pericial requerida versava sobre documentos novos (livros contábeis da empresa), que não constam dos autos e que a mesma foi requisitada porque os erros constantes do AI foram corrigidos quando dos lançamentos das notas fiscais no LS.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 224/227, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Preliminarmente, não se deve conhecer o recurso de agravo em face da sua apresentação intempestiva.

Além disso, o pedido suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que as cópias do livro Registro de Saídas da Agravante já se encontram nos autos (às fls 162/197), permitindo a análise necessária à comprovação da infração apontada.

No mérito, versa o presente contencioso sobre o recolhimento a menor de ICMS em virtude da emissão de documentos fiscais de saída com aplicação incorreta da alíquota prevista para a operação, referente aos meses de novembro de 1.999 a novembro de 2.000.

No quadro de fls. 09/12 estão discriminadas as notas fiscais com incorreção no destaque do ICMS.

O crédito tributário apurado está demonstrado às fls. 13 e às fls.32/159 encontram-se as cópias das notas autuadas.

Não foi efetuada recomposição da conta gráfica porque a empresa não apresentou saldo credor no período.

O que se pode inferir da análise das cópias reprográficas das notas fiscais de saída (fls.32/159) e das cópias reprográficas do livro Registro de Saídas (fls162/197), compreendendo todo o período fiscalizado, é que a infração está perfeitamente caracterizada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram lançadas nas notas fiscais alíquotas divergentes daquela prevista para a operação e, diferentemente do que alega a Autuada, nenhuma correção foi feita nos livros fiscais, estando, portanto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Jorge Henrique Schmidt e Lázaro Pontes Rodrigues.

**Sala das Sessões, 22/07/02**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo**  
**Presidente/Relatora**

*mn*

CC/MG